



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-lei n.º 23:054 — Cria junto da Presidência do Conselho o Secretariado da Propaganda Nacional.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 23:055 — Inscreve no actual orçamento as verbas necessárias para execução do decreto-lei n.º 23:054.

Portaria n.º 7:681 — Autoriza o Banco Espírito Santo, com sede em Lisboa, a modificar parcialmente os seus estatutos.

Ministério da Marinha:

Decreto-lei n.º 23:056 — Autoriza o Ministério da Marinha a inscrever no seu orçamento para 1934-35 a quantia de 314.160\$97 para pagamento do encargo contraído com a casa Maschinenfabrik Augsburg-Nürnberg. A. G. Werk-(M. A. N.).

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-lei n.º 23:054

Considerando que todos os países novos ou renascentes têm sentido a necessidade de organizar e centralizar a propaganda interna e externa da sua actividade;

Considerando que os serviços dessa propaganda, nos estados modernos, são tam necessários e fundamentais que por vezes se chega com eles a formar um Ministério que lhes seja exclusivamente dedicado;

Considerando que Portugal é o único país que não tinha resolvido ainda esse problema, deixando entregues as diversas manifestações da nossa actividade ao sabor das paixões nacionais e internacionais;

Considerando que urge, para complemento da indiscutível obra de ressurgimento já realizada, integrar os portugueses no pensamento moral que deve dirigir a Nação;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado junto do Presidência do Conselho o Secretariado da Propaganda Nacional.

Art. 2.º Ao Secretariado incumbe a direcção e superintendência da Propaganda Nacional interna e externa, competindo-lhe, como órgão central dos serviços de propaganda, coordenar toda a informação relativa à acção dos diferentes Ministérios, de modo que, pela sua organização sistemática e oportuna difusão, possa eviden-

ciar-se, no País e no estrangeiro, o espírito de unidade que preside à obra realizada e a realizar pelo Estado Português.

Art. 3.º O Secretariado dividir-se-á em duas secções: interna e externa.

Art. 4.º Compete essencialmente à secção interna:

a) Regular as relações da imprensa com os poderes do Estado;

b) Fomentar a edição de publicações que se destinem a fazer conhecer a actividade do Estado e da Nação Portuguesa;

c) Organizar um serviço de informação da acção desenvolvida pelos diferentes serviços públicos na parte que interesse à Propaganda Nacional;

d) Servir permanentemente como elemento auxiliar de informação dos respectivos Ministérios;

e) Organizar manifestações nacionais e festas públicas com intuito educativo ou de propaganda;

f) Combater por todos os meios ao seu alcance a penetração no nosso País de quaisquer ideas perturbadoras e dissolventes da unidade e interesse nacional;

g) Estimular, na zona da sua influência, a solução de todos os problemas referentes à vida do espírito, colaborando com os artistas e escritores portugueses e podendo estabelecer prémios que se destinem ao desenvolvimento de uma arte e de uma literatura acentuadamente nacionais;

h) Utilizar a rádio-difusão, o cinema e o teatro como meios indispensáveis à sua acção.

Art. 5.º Compete essencialmente à secção externa:

a) Colaborar com todos os organismos portugueses de propaganda existentes no estrangeiro;

b) Superintender em todos os serviços oficiais de imprensa que actuem fora do País;

c) Promover a realização de conferências em vários centros mundiais por individualidades portuguesas e estrangeiras; fortalecer o intercâmbio com os jornalistas e escritores de grande nomeada; elucidar a opinião internacional sobre a nossa acção civilizadora e de modo especial sobre a acção exercida nas colónias e o progresso do nosso Império Ultramarino; promover a expansão, nos grandes centros, de todas as manifestações da arte e da literatura nacionais.

Art. 6.º Todas as repartições e serviços do Estado, corpos e corporações administrativas são obrigados a prestar as informações que o Secretariado da Propaganda Nacional lhes pedir para o bom desempenho das suas funções; a enviar-lhe todas as suas publicações oficiais ou officiosas; a facultar-lhe todos os meios necessários indispensáveis à realização dos fins estabelecidos pelo presente decreto-lei.

Art. 7.º Os funcionários do Secretariado da Propaganda Nacional, a quem para tal efeito sejam conferidos poderes especiais, têm livre entrada em todos os espectáculos e em quaisquer reuniões públicas que dependam de autorização administrativa.

Art. 8.º O pessoal do Secretariado da Propaganda Nacional é o seguinte:

- 1 director;
- 1 chefe dos serviços internos;
- 1 chefe dos serviços externos;
- 1 arquivista;
- 2 redactores;
- 1 dactilógrafa;
- 1 contínuo.

§ 1.º Além do pessoal a que se refere este artigo o director poderá admitir ao serviço o pessoal auxiliar que julgar necessário dentro dos limites da verba orçamentada.

§ 2.º Um dos chefes de serviços desempenhará, por designação do director, o cargo de sub-director.

Art. 9.º Os lugares de director e chefes de serviços serão de livre escolha do Presidente do Conselho e providos por contrato.

§ único. O restante pessoal será contratado pelo director do Secretariado da Propaganda Nacional.

Art. 10.º Os vencimentos do pessoal do quadro do Secretariado da Propaganda Nacional são os que constam do mapa anexo a este decreto e que dele faz parte integrante.

§ 1.º O director do Secretariado terá direito a uma verba para despesas de representação, que será fixada no respectivo contrato.

§ 2.º Ao chefe de serviços que desempenhar as funções de sub-director será abonada a gratificação mensal de 300\$.

Art. 11.º O director do Secretariado da Propaganda Nacional, independentemente da acção interna e externa que lhe é atribuída, poderá ser incumbido pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros de qualquer missão de propaganda, sem prejuízo das atribuições cometidas aos chefes das missões diplomáticas.

§ único. O director do Secretariado da Propaganda Nacional, quando o Ministério dos Negócios Estrangeiros o julgar conveniente, poderá acompanhar as delegações portuguesas às conferências internacionais, competindo-lhe nesse caso dirigir e organizar a respectiva propaganda.

Art. 12.º O director do Secretariado da Propaganda Nacional, quando exercer as suas funções no estrangeiro, terá direito, além dos seus vencimentos, às despesas de viagem e à ajuda de custo que lhe fôr fixada e gozará das facilidades diplomáticas que são dadas em viagem aos funcionários do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

§ único. Quando o serviço no estrangeiro fôr desempenhado nos termos do artigo 11.º e seu parágrafo, a ajuda de custo será fixada pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros como para os funcionários do seu Ministério e paga por este.

Art. 13.º No orçamento do Ministério das Finanças serão inscritas as verbas necessárias ao Secretariado da Propaganda Nacional, efectuando-se no orçamento decretado para o ano económico de 1933-1934, por simples decreto referendado pelo Ministro das Finanças, com dispensa da aprovação da proposta a que se refere a 1.ª parte do corpo do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, a inscrição dessas verbas, a anulação dos saldos disponíveis das dotações pertencentes aos serviços que passem para o mencionado Secretariado e a redução de quaisquer outras dotações.

Art. 14.º O Secretariado da Propaganda Nacional requisitará à 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, por meio de fôlhas assinadas pelo respectivo director ou, nas suas faltas ou impedimentos,

pelo sub-director, e visadas pelo Presidente do Conselho, as importâncias de que carecer em conta das verbas que no orçamento lhe estiverem consignadas, as quais serão autorizadas pela mesma Repartição sem dependência de duodécimo e de quaisquer outras formalidades além da do visto do Tribunal de Contas, e sua publicação no *Diário do Governo*, nos diplomas de nomeação do pessoal mencionado no corpo do artigo 8.º d'este decreto.

§ único. O mesmo Secretariado enviará à citada Repartição da Contabilidade Pública, até ao dia 20 de cada mês e em referência ao mês anterior, uma relação tam discriminadamente quanto possível das despesas efectuadas, justificando-as sempre que possa com a junção dos documentos comprovativos. Esta relação será submetida pela Contabilidade Pública ao visto do Ministro das Finanças, constituindo depois documento legal da aplicação das quantias entregues ao Secretariado.

Art. 15.º Pela Presidência do Conselho serão publicadas as disposições regulamentares necessárias para a execução d'este decreto lei. As normas internas de serviço constarão de instruções propostas pelo director e aprovadas pelo Presidente do Conselho.

Art. 16.º As disposições do presente decreto, com excepção da que se refere às alterações a efectuar no orçamento de 1933-1934, entram em vigor no dia 1 de Outubro de 1933, podendo porém, anteriormente a essa data, proceder-se à nomeação e contrato do pessoal de que trata o artigo 8.º

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Setembro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caetano da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Tabela

Quadro do pessoal e seus vencimentos mensais

1 director	3.000\$00
2 chefes de serviço	1.500\$00
1 arquivista	1.200\$00
2 redactores	1.200\$00
1 dactilógrafa	565\$50
1 contínuo	512\$00

Gratificação ao chefe de serviços que desempenhar as funções de sub-director, 300\$.

Presidência do Conselho, 25 de Setembro de 1933. — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 23:055

Com fundamento no artigo 13.º do decreto-lei n.º 23:054, de 25 de Setembro de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento do Ministério das Finanças para o ano económico de 1933-1934 são inscritas no

capítulo 3.º «Presidência do Conselho», com as classificações abaixo mencionadas, as seguintes despesas:

Secretariado da Propaganda Nacional

Despesas com o pessoal:

Artigo 51.º-A — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

- 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:
 - a) Vencimentos fixos:
 - 1 director 27.000\$00
 - 2 chefes de serviços 27.000\$00
 - 1 arquivista 10.800\$00
 - 2 redactores 21.600\$00
 - 1 dactilógrafa 5.089\$50
 - 1 contínuo 4.608\$00
 - 96.097\$50
 - b) Abonos para despesas de representação ao director 13.500\$00
 - 109.597\$50
- 2) Pessoal assalariado ou contratado:
 - Pessoal auxiliar, nos termos do § 1.º do artigo 8.º do decreto n.º 23:054, de 25 de Setembro de 1933 30.000\$00

Artigo 51.º-B — Remunerações acidentais:

- a) Remuneração ao chefe de serviço nomeado sub-director 2.700\$00
- 142.297\$50

Despesas com o material:

Artigo 51.º-C — Aquisições de utilização permanente:

- 1) De moveis:
 - a) Compra de mobiliário, máquinas, aparelhos, instrumentos, utensílios e quaisquer outros móveis necessários à instalação do Secretariado 40.000\$00

Artigo 51.º-D — Material de consumo corrente:

- 1) Impressos 2.500\$00
- 2) Diversos não especificados 7.500\$00
- 10 000\$00
- 50.000\$00

Diversos encargos:

Artigo 51.º-E — Encargos administrativos:

- 1) Para satisfação de despesas resultantes da execução do decreto-lei n.º 23:054, de 25 de Setembro de 1933, incluindo as de instalação dos serviços não compreendidos no artigo 51.º-C do Orçamento 807.702\$50
- 1.000.000\$00

Art. 2.º Nos capítulos, artigos e números abaixo mencionados dos orçamentos dos Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros decretados para o ano económico de 1933-1934 são abatidas as seguintes importâncias:

Ministério das Finanças

CAPÍTULO 9.º

Intendência Geral do Orçamento

Artigo 110.º — Encargos administrativos:

- 1) Importância de despesas a realizar com a Intendência Geral do Orçamento 845.000\$00

Ministério dos Negócios Estrangeiros

CAPÍTULO 3.º

Direcção Geral dos Negócios Políticos

Artigo 26.º — Diversos serviços:

- 1) Publicidade e propaganda 50.000\$00

CAPÍTULO 4.º

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

Artigo 36.º — Diversos serviços:

- 1) Publicidade e propaganda 105.000\$00
- 155.000\$00
- 1:000.000\$00

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor. Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Setembro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar.

Inspecção do Comércio Bancário

Portaria n.º 7:681

Tendo o Banco Espírito Santo, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, requerido autorização para modificar parcialmente os seus estatutos: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ouvida a Inspecção do Comércio Bancário e de harmonia com o parecer do Conselho Bancário, autorizar as modificações requeridas, incluindo-se na escritura a lavrar a doutrina do artigo 10.º do decreto n.º 15:538, de 1 de Junho de 1928.

Ministério das Finanças, 25 de Setembro de 1933. — Pelo Ministro das Finanças, Artur Águedo de Oliveira, Sub-Secretário de Estado das Finanças.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-lei n.º 23:056

Considerando que se torna absolutamente indispensável adquirir para o aviso de 2.ª classe *Pedro Nunes*, em construção na Direcção das Construções Navais, dois motores, tipo *Diesel*, para a sua propulsão;

Considerando que, tendo sido aberto concurso, é a casa *Maschinenfabrik Augsburg-Nurnberg. A. G. Werk-(M. A. N.)*, representada em Lisboa pelos Estabelecimentos *Herold, Limitada*, a que melhor satisfaz às condições propostas, fazendo todo o fornecimento por 2:513.287\$78, para o que dá as exigidas garantias bancárias e técnicas;

Considerando que uma das condições da minuta do contrato entre o conselho administrativo da Direcção das Construções Navais e a firma fornecedora é o modo de pagamento;

Considerando que no orçamento do Ministério da Marinha de 1933-1934 está inscrita a verba de 2:500.000\$ para ocorrer a parte daquele pagamento, a qual contudo não será totalmente aplicada durante áquela gerência,

visto que, pelas cláusulas contratuais estabelecidas, nesta gerência unicamente se pagarão 2:199.126\$81;

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministério da Marinha a inscrever no seu orçamento de 1934-1935, sob a rubrica «Construções e obras novas, continuação da construção do aviso *Pedro Nunes*», a quantia de 314.160\$97, a favor do conselho administrativo da Direcção das Construções Navais do Arsenal da Marinha, para pagamento do encargo contraído com a casa *Maschinenfabrik Augsburg*,

A. G. Werk-(M. A. N.) e correspondente à última prestação.

Art. 2.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Setembro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raül da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.